

**Tribunal da Relação do Porto**  
**Processo nº 281/14.2YRPRT**

**Relator:** SOARES DE OLIVEIRA

**Sessão:** 12 Janeiro 2015

**Número:** RP20150112281/14.2YRPRT

**Votação:** UNANIMIDADE

**Meio Processual:** APELAÇÃO

**Decisão:** REVOGADA

**HONORÁRIOS NOTARIAIS**

**APOIO JUDICIÁRIO**

**ACESSO À JUSTIÇA**

**INVENTÁRIO**

**SUSPENSÃO**

## Sumário

I - O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados. 3 A natureza pública e privada da função notarial é incindível.

II - Na hipótese de apoio judiciário concedido ao requerente de inventário, o notário tem a garantia de vir a ser pago, pois que o próprio Estado, ao conceder esse benefício está, de forma inequívoca, a assumir esse pagamento e nenhum dispositivo existe que permita ao notário exigir, nesta situação, a antecipação de montantes por conta de honorários e despesas.

III - O notário, não só nas funções habituais do notariado, como, especialmente nas de substituto dos próprios tribunais, exercendo uma função própria do Estado, não tem qualquer motivo justificado para suspender a tramitação do processo na situação em apreço.

IV - Ao suspender os autos até ter a garantia de qual o organismo que lhe vai pagar, estaria a denegar a Justiça sem qualquer motivo justificado.

## Texto Integral

Proc 281/14.2YRPRT

Apelação 1136/14

TRP-5ª Secção

ACORDAM NO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## I RELATÓRIO

1 -

B... requereu, em 11-7-2014, no Cartório Notarial de Matosinhos, inventário por óbito de C....

2 -

Com o Requerimento Inicial juntou documento comprovativo de concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de taxa de justiça e demais encargos com o processo, nomeação e pagamento da compensação de patrono.

3 -

A Sr.<sup>a</sup> Notária determinou proferiu o seguinte Despacho, datado de 16-9-2014: Nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 269º e n.º 1 do artigo 272º com as consequências previstas no artigo 275º, todos do Código de Processo Civil, até efectivo pagamento dos honorários notariais, previstos na alínea a) do n.º 6 do artigo 18º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto, com os seguintes fundamentos:

- Tendo sido apresentado e afixado electronicamente pela requerente, comprovativo de deferimento/concessão de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo, estes autos de inventário deparam-se com a impossibilidade de cobrança dos referidos honorários, nas condições previstas no n.º 2 do artigo 26º da Portaria 278/2013, de 26 de Agosto, uma vez que não está ainda criado o Fundo que suportará tais encargos, nem se sabe quando tal será possível". Mais foi determinado o envio de ofício ao IGFEJ, com conhecimento ao Ministério da Justiça e à Ordem dos Notários, no sentido de apurar da possibilidade daquele Instituto suportar os custos com honorários e despesas do processo até criação do referido Fundo, circunstância em que será desbloqueada a suspensão do processo.

4 -

Deste despacho apelou a Requerente do Inventário, tendo formulado, em síntese, as seguintes CONCLUSÕES:

1ª - Beneficiando a Apelante de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, não tem de suportar o pagamento dos honorários notariais, deverão ser suportados pelo fundo constituído pela Ordem dos Notários para o efeito.

2ª - Não decorre das disposições invocadas no despacho que o Fundo deva pagar os honorários nas prestações previstas nos artigos 18º, 19º e 20º da referida Portaria ou em condições idênticas às aplicáveis a quem não goza desse benefício.

3ª - O que é reforçado pelo disposto no artigo 5º, 3, da Portaria em causa, quando determina que o requerimento de inventário só se considera apresentado na data em que foi entregue o documento comprovativo da 1ª prestação de honorários, ou em que foi entregue o documento comprovativo do pedido de apoio judiciário.

4ª - O despacho recorrido afronta o disposto no artigo 20º da CRP, denegando justiça por força da insuficiência económica da ora Apelante e violando, ainda, o disposto nos artigos 13º e 18º da CRP.

5ª - Os honorários da Sr.ª Notária estão sempre assegurados.

5 -

A Sr.ª Notária, sustentando o seu Despacho, escreveu, essencialmente:

As custas do processo de inventário abrangem os honorários notariais e as despesas;

O Notário tem direito a ser reembolsado das despesas que realize;

O responsável pelos honorários resultantes do processo de inventário é o requerente.

No caso de apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento da taxa de justiça e demais encargos com o processo, os honorários notariais são suportados integralmente por fundo a constituir pela Ordem.

Este fundo não existe.

Não há norma legal que imponha ao Notário que garanta o acesso à justiça, contribuindo com serviço gratuito e pagando a suas expensas as despesas por conta dos interessados, nem existe regime legal constitutivo de pessoa responsável por esse pagamento.

Estamos perante uma lacuna legal, que obsta à tramitação normal do processo e que não acautela os legítimos direitos do notário, sendo o mecanismo usado no despacho o que responde à situação em questão até que o IGFEJ ou qualquer interessado se responsabilize, no processo, pelo efetivo pagamento dos honorários notariais e despesas.

É o próprio Estado que, omitindo o dever de legislar, afronta o direito de acesso à Justiça.

## II FUNDAMENTAÇÃO

### DE FACTO

Por economia processual damos aqui por integralmente reproduzidos os FACTOS constantes do Relatório supra.

### DE DIREITO

A questão a decidir é a de saber se, tendo sido concedido apoio judiciário, na

modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo de inventário, e não tendo sido ainda publicada a Portaria a criar o Fundo para pagamento dos honorários e despesas, não tendo havido o assumir de responsabilidade pelo IGFEJ do pagamento dos honorários e despesas, se pode o Notário determinar a suspensão desse processo de inventário nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 269º e n.º 1 do artigo 272º com as consequências previstas no artigo 275º, todos do Código de Processo Civil, até efetivo pagamento dos honorários notariais, previstos na alínea a) do n.º 6 do artigo 18º da Portaria n.º 278/2013, de 26 de Agosto.

Sobre esta matéria foram já proferidos, pelo menos, dois acórdãos, sendo um do Tribunal da Relação de Lisboa, datado de 8-5-2014, e outro da Relação do Porto, datado de 30-9-2014, ambos publicados em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt) e com soluções divergentes e diferente fundamentação.

No primeiro, que revogou idêntico despacho e determinou o prosseguimento dos autos, lemos como principal fundamentação:

*E, tal como se salienta nas alegações de recurso, a decisão recorrida afronta o direito de acesso à justiça, independentemente da insuficiência de meios económicos, que está consagrado no art.º 20.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa e vincula diretamente todas as entidades, públicas e privadas (art.º 18.º n.º 1 da CRP), ofendendo ainda o princípio da igualdade, consagrado no art.º 13.º da Constituição, na medida em que limita o acesso à justiça por parte do menor representado pela requerente, em virtude da sua situação económica.*

*É evidente que a Sr.ª notária tem direito a ser remunerada pela sua atividade. Mas a decisão recorrida não constitui condição essencial para que esse direito seja satisfeito. Os honorários poderão ser pagos futuramente, seja ainda na pendência seja mesmo após o termo do inventário, pelo fundo supra referido ou por quem, nos termos legais, vier a assumir esse encargo. O mesmo se diga quanto às despesas. Não há, pois, aqui, interesse relevante cuja garantia imponha a cedência dos interesses do filho da requerente, nos termos pretendidos no aludido despacho.*

Porém, o mencionado acórdão da Relação do Porto confirmou o despacho notarial de suspensão do processo, tendo utilizado como principais argumentos para tal desiderato: .

O notário é um profissional liberal – artigos 1º, 2, e 17º, 1, do Estatuto do Notariado;

Deve prestar os seus serviços a todos quantos os solicitem, salvo se tiver fundamento legal para a recusa – artigo 23º, 1, c), daquele Estatuto;

Uma dessas situações é a de o notário exigir, a título de provisão, quantias por conta dos honorários ou despesas, sob pena de recusa da prática do ato - artigo 19º, 3, do mesmo Estatuto;

Estamos em presença de um caso de suspensão da instância devido a “motivo justificativo” - artigo 272º, 1, do CPC por força do artigo 82º do regime do processo de inventário.

*Neste acórdão refere-se, ainda, que a violação do artigo 20º da CRP é imputável ao Estado, que, além do mais, permite a recusa pelo notário; Estando o notário obrigado a satisfazer pontualmente as obrigações para com o Estado, a Ordem dos Notários e trabalhadores - artigo 23º, 1, c) e u), do Estatuto, não se mostra desproporcionada a faculdade de recusar a continuação da tramitação do inventário nas condições em que o fez; Não se afigura exigível, perante as obrigações impostas ao notário, que continue a tramitar um processo sem que tenha conhecimento quem lhe vai pagar;*

*O pagamento dos preparos nos tribunais apresenta algumas semelhanças com o caso em análise - ver sanção dos artigos 558º, f), e 570º, 6, do CPC.*

Antes de mais, vejamos em que consiste o direito de acesso à justiça consagrado no artigo 20º da CRP.

GOMES CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, I, 4ª ed., Coimbra Editora, 2007, pp. 408-411, referindo-se a esta disposição constitucional, começam por dizer que *o direito de acesso ao direito e à tutela jurisdicional efetiva é um direito fundamental constituindo uma garantia imprescindível da proteção dos direitos fundamentais, sendo, por isso, inerente à ideia do Estado de Direito;*

*É certo que carece de conformação através da lei, ao mesmo tempo em que lhe é congénita uma incontornável dimensão prestacional a cargo do Estado (e, hoje, também da União Europeia), no sentido de colocar à disposição dos indivíduos - nacionais ou estrangeiros, pessoas individuais ou coletivas - uma organização judiciária e um leque de processos garantidores da tutela judicial efetiva ...*

*De qualquer modo, ninguém pode ser privado de levar a sua causa (relacionada com a defesa de um direito ou interesse legítimo e não apenas de direitos fundamentais) à apreciação de um tribunal.*

E, logo a seguir, escreveram

Este princípio é o corolário lógico do monopólio tendencial da solução dos conflitos por órgãos do Estado ou dotados de legitimação pública, da proibição de autodefesa e das exigências de paz e segurança jurídicas.

O preceito reconhece vários direitos conexos, mas distintos: o direito de

acesso ao direito; o direito de acesso aos tribunais; o direito à informação e consultas jurídicas; o é também integrante do princípio material da igualdade e do próprio princípio democrático componentes de um direito geral à proteção jurídica. Qualquer deles constitui elemento essencial da ideia do Estado de Direito.

O reconhecimento do direito ao acesso ao direito e aos tribunais seria meramente teórico para muitas pessoas se não se garantisse que o “direito à justiça “ não pode ser prejudicado por insuficiência de meios económicos.

*O facto de serem hoje os serviços de segurança social as entidades competentes para a apreciação de concessão de apoio judiciário não significa que estejamos aqui perante uma dimensão do direito à segurança social mas sim perante uma dimensão prestacional de um direito, liberdade e garantia.*

Por seu turno, JOSÉ LEBRE DE FREITAS, *Introdução ao Processo Civil*, 3ª ed., Coimbra Editora, 2013, p. 99, 101 e 121, escreveu

*O artigo 20º da CRP impõe a existência de processo equitativo, célere e direcionado para uma tutela efetiva, além de impor a superação das dificuldades que as partes possam encontrar no acesso aos tribunais. ...*

*O direito de ação é hoje pacificamente entendido como um direito público (como tal é irrenunciável. Daí resulta a nulidade do pactum de non petendo – afloramento no artigo 2310º CC – convenção pela qual o titular do direito se obriga a não agir em juízo, seja pura e simplesmente, seja a termo ou condicionalmente – João de Castro Mendes, DPC, I, pp. 114-115) totalmente independente da existência da situação jurídica para a qual se pede a tutela judiciária ...*

*O direito de acesso aos tribunais implica nestes a existência de certas características fundamentais – Pelo artigo 203º da CRP é exigida a sua independência.*

*A Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Convenção Europeia dos Direitos do Homem explicitam a necessidade de que sejam independentes.*

Vejamos, agora, a característica salientada de que o notário é um profissional liberal, que se apresenta em confronto com o Estado.

D..., Cartório Notarial de Lisboa, no seu “sítio” da Internet escreveu:

*A diferença entre notários públicos e privados é a forma como a atividade e o cartório são geridos – no 1º caso os cartórios são serviços da administração pública e os notários são funcionários públicos; no 2º caso os cartórios são escritórios pertencentes ao próprio notário, que faz a sua gestão como um profissional liberal.*

*... Os notários que atuam como agentes privados são também oficiais públicos e, tal como os seus colegas funcionários públicos estão sujeitos à tabela e*

*fiscalização do Estado através do Ministério da Justiça.*

*Assim, as expressões Notários Privados e Notários Públicos não são muito corretas, uma vez que todos são oficiais públicos e prestam um serviço público em nome do Estado.*

Para estas conclusões, que se nos afiguram corretas, temos as seguintes disposições legais que a elas nos transportam:

Do Estatuto da Ordem dos Notários - Artigo 42º, 1, que os considera, expressamente, oficiais públicos.

Do Estatuto do Notariado - Artigo 1º, 1 *O notário é o jurista a cujos documentos escritos, celebrados no exercício da sua função, é conferida fé pública. 2 O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados. 3 A natureza pública e privada da função notarial é incindível.*

Artigo 3º - *O notário está sujeito à fiscalização e ação disciplinar do Ministério da Justiça e dos órgãos competentes da Ordem dos Notários. (ver, ainda, artigo 60º).*

Artigo 21º que regula o exercício de uso de símbolo da fé pública.

Artigo 23º, 1, b) - *Constituem deveres dos notários desempenhar as suas funções com subordinação aos objetivos do serviço solicitado e na perspetiva da prossecução do interesse público.*

Artigo 31º, 1 - *O título de notário obtém-se por concurso aberto por aviso do Ministério da Justiça, publicado no Diário da República, ouvida a Ordem dos Notários.*

Artigo 35º, 1 - *As licenças de instalação de cartório notarial são atribuídas por Despacho do Ministério da Justiça.*

Artigo 38º, 1 - *O notário inicia a atividade com a tomada de posse mediante juramento perante o Ministro da Justiça e o bastonário da Ordem dos Notários. 2 No ato da tomada de posse é entregue ao notário o selo branco e a autorização de uso do seu correspondente digital.*

Artigo 42º -- *O notário é exonerado pelo Ministro da Justiça ...*

Artigo 57º, 1 - *Compete ao Ministro da Justiça a fiscalização da atividade notarial, mediante a realização de inspeções em tudo que se relacione com o exercício da atividade notarial.*

Vemos, pois, que é a própria lei que define o notário como um profissional liberal, mas simultaneamente oficial público. Isto é, não podemos ter como premissa para a decisão desta questão o exclusivo aspeto de profissional, que não é, pois que tem a veste, simultânea, de oficial público. Aliás, se não tivesse este cariz público, os seus atos seriam de pouco ou nenhum valor por

carecidos de fé pública.

Podemos ler em BERNARDO DE SÁ NOGUEIRA, *Tabelionato e Instrumento Público em Portugal, Génese e Implantação (1212-1279)*, INCM, Lisboa, 2008, p. 52, o seguinte: ... *as corporações de escrivães profissionais preexistentes nessas cidades (do norte de Itália) estavam manietadas na sua ação por um impedimento de monta: os documentos por si elaborados só faziam fé em tribunal enquanto as testemunhas que haviam roborado os negócios correspondentes estivessem vivas, ou quando conseguiam que a fechada estrutura das chancelarias dos antigos poderes estabelecidos – imperial, episcopal ou palatino – os validasse com o seu selo autêntico.*

*Tendo este enquadramento como pano de fundo, surgiu nestas cidades durante este período (final do séc. XI e durante o séc. XII) o notarius publicus entidade investida da função pública (officium) que conferia ao documento por si escriturado – instrumentum publicum – fé pública irrecusável em juízo.*

O notário é, como se vê, um escrivão (entidade privada) que exerce uma função pública, o que resulta da sua própria génese, do seu aparecimento histórico. Daqui resultam, nos dias de hoje as normas jurídicas acima citadas. Mas, além disso, no caso do processo de inventário, o notário está a exercer uma função que pertence ao Estado e que nele foi delegada, de aplicação de justiça em situação de conflito quanto à divisão de bens de uma herança.

Apesar deste estatuto poderá recusar a tramitação do processo de inventário sem saber qual a entidade que lhe vai pagar os honorários e despesas?

Antes de mais é necessário esclarecer que a situação daquele que não beneficia do apoio judiciário na modalidade de dispensa de pagamento de taxa de justiça e demais encargos com o processo é completamente diferente da situação daquele que dele beneficia.

Na verdade, naquela hipótese ninguém se responsabiliza, a não ser o requerente, o que é manifestamente insuficiente, perante o notário pelo pagamento dos honorários e despesas, o que justifica plenamente que seja permitida a de suspensão da instância devido a “motivo justificativo” – artigo 272º, 1, do CPC por força do artigo 82º do regime do processo de inventário. Porém, na hipótese de apoio judiciário, o notário tem a garantia de vir a ser pago, pois que o próprio Estado, ao conceder esse benefício está, de forma inequívoca, a assumir esse pagamento e nenhum dispositivo existe que permita ao notário exigir, nesta situação, a antecipação de montantes por conta de honorários e despesas.

O notário, não só nas funções habituais do notariado, como, especialmente nas de substituto dos próprios tribunais, exercendo uma função própria do Estado,

não tem qualquer motivo justificado para suspender a tramitação do processo na situação em apreço.

Estaria a denegar a Justiça sem qualquer motivo justificado.

### III DECISÃO

Por tudo o que exposto fica acordamos em julgar procedente a Apelação, em revogar o despacho recorrido e em determinar o prosseguimento dos autos. Custas por todos os interessados no Inventário na proporção do quinhão de cada um.

Porto, 2015-01-12

Soares de Oliveira

Alberto Ruço

Correia Pinto

---

### SUMÁRIO:

*I - O notário é, simultaneamente, um oficial público que confere autenticidade aos documentos e assegura o seu arquivamento e um profissional liberal que atua de forma independente, imparcial e por livre escolha dos interessados. 3 A natureza pública e privada da função notarial é incindível.*

*II - Na hipótese de apoio judiciário concedido ao requerente de inventário, o notário tem a garantia de vir a ser pago, pois que o próprio Estado, ao conceder esse benefício está, de forma inequívoca, a assumir esse pagamento e nenhum dispositivo existe que permita ao notário exigir, nesta situação, a antecipação de montantes por conta de honorários e despesas.*

*III - O notário, não só nas funções habituais do notariado, como, especialmente nas de substituto dos próprios tribunais, exercendo uma função própria do Estado, não tem qualquer motivo justificado para suspender a tramitação do processo na situação em apreço.*

*IV - Ao suspender os autos até ter a garantia de qual o organismo que lhe vai pagar, estaria a denegar a Justiça sem qualquer motivo justificado.*

Soares de Oliveira